

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

**Autor: Senado Federal
Relator: Deputado João Campos**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 165 do Projeto de Lei n.o 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

"Art. 165. As provas serão propostas pelas partes. Parágrafo único. É vedado ao juiz determinar a produção de qualquer prova sem provocação das partes"

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Constituição Federal adotou o modelo acusatório de processo penal (art. 129, inciso I), a iniciativa probatória deve ser reservada exclusivamente às partes. Assim, ainda que seja para fins de esclarecimento sobre a prova produzida, não se deve facultar ao juiz a determinação de diligências após o encerramento da fase de instrução. Se há dúvida do juiz quanto à prova produzida, logo, quanto à comprovação da imputação formulada na denúncia ou queixa, isto significa que ele não está suficientemente convencido para proferir uma sentença condenatória. Como consequência, o juiz deve aplicar a regra de julgamento in dubio pro reo, pois a dúvida milita em favor do réu. Ao tomar postura ativa na produção probatória, buscando elementos para confirmar alguma hipótese formulada pelas partes, o juiz acaba se afastando de sua necessária posição de imparcialidade. Nem se pode sustentar que tal faculdade permitiria ao juiz verificar a procedência de alguma tese benéfica ao imputado (por exemplo, a existência de alguma causa excludente de antijuridicidade), pois, também nesse caso, a dúvida sobre a existência de tese que excluiria a natureza criminosa da conduta indica a inexistência de certeza sobre a procedência da imputação, ou seja, também deve-se aplicar a regra de julgamento in dubio pro reo.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado MARCELO FREIXO
PSOL-RJ